

LEI Nº 442-04/2004

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DÉCIO JOSÉ REITER, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições previstas por Lei Orgânica e Regimento Interno vigentes, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com a Resolução nº043/2004 e sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica estabelecida a denominação de logradouros, equipamentos e bens públicos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os logradouros, equipamentos e bens públicos podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e geográficos ou outros reconhecidos pela comunidade.

Parágrafo único – Para as denominações de que trata o "caput" deste artigo não será permitido que uma mesma pessoa, data, fato histórico e geográfico ou outro reconhecido pela comunidade, sejam homenageados mais de uma vez.

Art. 3º. É proibida a duplicidade de logradouros, equipamentos ou bens públicos com a mesma denominação, inclusive quando estes pertencerem a diferentes categorias, sob pena de nulidade do ato que atribuir a denominação dúplice.

Art. 4º. É vedado denominar logradouros, equipamentos ou bens públicos com nomes de pessoas vivas.

§1º. Somente após 90 (noventa) dias de seu falecimento poderá ser homenageada, para efeito desta Lei, qualquer pessoa.

§2º. Não será exigida a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.

Art. 5º. Os projetos de lei de denominação de logradouros, equipamentos e bens públicos de que trata esta Lei, quando de sua apresentação, deverão conter documentos

de identificação do logradouro, equipamento ou bem a ser denominado, fornecido pela secretaria ou órgão municipal competente.

Parágrafo único – Para a denominação de cada logradouro será exigido um projeto de lei específico e individualizado, contendo manifesto de aprovação popular igualmente individualizado. (*Redação do parágrafo único acrescida pela Lei nº788-04/2008*)

Art. 6º. São documentos exigidos junto com a apresentação do projeto de lei:

I - certidão de óbito do homenageado, exceto quando o fato for de notório conhecimento público;

II - justificativa da homenagem;

III - *curriculum* e ou histórico do homenageado;

IV - mapa com a indicação exata do logradouro;

V - abaixo-assinado comprovando a vontade popular.

§1º. O mapa a que se refere o item IV será exigido apenas nos casos de denominação de estradas, ruas, avenidas, acessos e travessas.

§2º. Para o abaixo-assinado de que trata o item V, é exigido um número mínimo de 30 (trinta) assinaturas de eleitores aptos do local a ser denominado, ou, se for o caso, da região circunvizinha pertencente ao Município.

§3º. O abaixo-assinado poderá ser dispensado quando o homenageado tiver exercido atividade de abrangência municipal por dez anos ou mais e o projeto de lei for subscrito por no mínimo um terço dos vereadores.

Art. 7º. O projeto deverá ficar em tramitação por um período mínimo de 14 (quatorze) dias, para garantir a ampla divulgação e possibilitar eventuais manifestações populares em contrário.

Art. 8º. É permitida a denominação de logradouros irregulares ou clandestinos de uso público, não implicando oficialização do logradouro de que se tratar, e destinando-se, exclusivamente, para fins de possibilitar a identificação da residência dos munícipes e orientar os serviços públicos implantados na área.

§1º. As certidões expedidas pela municipalidade, que possuam qualquer referência aos logradouros denominados na forma deste artigo, conterão referência expressa ao seu caráter irregular ou clandestino, bem como aos objetivos específicos de sua denominação.

§2º. Ficam vedadas, em qualquer hipótese, até a oficialização dos logradouros denominados na forma deste artigo, a expedição de certidões para fins de averbação da abertura de rua no Ofício Imobiliário competente, na forma da legislação relativa aos registros públicos.

Art. 9º. A denominação de logradouros públicos de que trata o artigo anterior depende de manifestação favorável da comunidade, expressa através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade da maioria dos moradores com direitos eleitorais plenos, domiciliados no logradouro a ser denominado.

Parágrafo único - Nas demais denominações de logradouros poderá haver a oitiva da comunidade circunvizinha.

Art. 10. A alteração da denominação de logradouros é permitida, mediante consulta prévia aos moradores domiciliados nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de denominação.

§1º. A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local, através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores.

§2º. Estarão aptos a participar da consulta todos os cidadãos eleitores que comprovarem domicílio nos limites do logradouro.

§3º. O ato de auscultar a vontade popular deverá ser acompanhado e fiscalizado pela entidade geral representativa das associações de moradores de Cruzeiro do Sul, Conselho Municipal de Desenvolvimento, ou ainda, órgão equivalente em caso de extinção.

Art. 11. As denominações de logradouros, equipamentos e bens públicos serão objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores, utilizando-se para os logradouros a terminologia das categorias estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa e parque.

Art. 12. Os logradouros públicos receberão, para efeito de aprovação de projetos de parcelamento do solo e demais registros, uma identificação sob forma numérica.

Art. 13. Todos os projetos de parcelamento do solo, ou qualquer forma de alteração do sistema viário, deverão obedecer aos critérios estabelecidos por esta Lei, quer sejam executados pelo Poder Público ou particulares.

Art. 14. O Executivo Municipal definirá as testadas de todos os logradouros, indicando, em plantas ou outros meios necessários, os pontos de início e fim de cada denominação, bem como a numeração dos imóveis neles existentes.

Parágrafo único – A praça não determinará a numeração dos imóveis, exceto quando a mesma for o único acesso ao imóvel.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DA CÂMARA DE VEREADORES, 20 de outubro de 2004.

Registre-se e Publique-se

VICENTE MENOLI KRONBAUER
Primeiro Secretário

DÉCIO JOSÉ REITER
Presidente da Câmara de Vereadores